



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 05/2021

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>04, 02, 2021</u>	<u>10, 02, 2021</u>	<u>10, 02, 2021</u>	<u>10, 02, 2021</u>
		Resultado da Votação: <u>APROVADO</u> <u>UNANIMIDADE</u>	of. ne <u>025/2021</u>

menta: Autoriza o Poder Executivo a Firmar Termo de
Cessão de uso a Companhia Riograndense de Saneamento
CORSAN - e as outras providências



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº ⁰⁵/2021

Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Cessão de Uso com a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo de Cessão de Uso com a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, objetivando regularizar a Cessão de Uso gratuita de área de 157m² dentro de um todo maior com área de 800,17m², conforme matrícula nº 7.286, do Registro de Imóveis Comarca Barra do Ribeiro, pertencente ao Município de Barra do Ribeiro, destinada a implementação de reservatório de água, parte integrante do Sistema de Abastecimento de Água, para melhoramento do abastecimento de água potável no Bairro Mate Doce.

Art. 2º As obrigações da CORSAN e do Poder Executivo serão objeto do Termo de Cessão de Uso, conforme minuta em anexo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta da Cessionária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 3 de fevereiro de 2021.


VITOR BINFARÉ MOTTIN
Prefeito Municipal em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

JUSTIFICATIVA

Senhor Vereadores Presidente,

Senhores Vereadores(as):

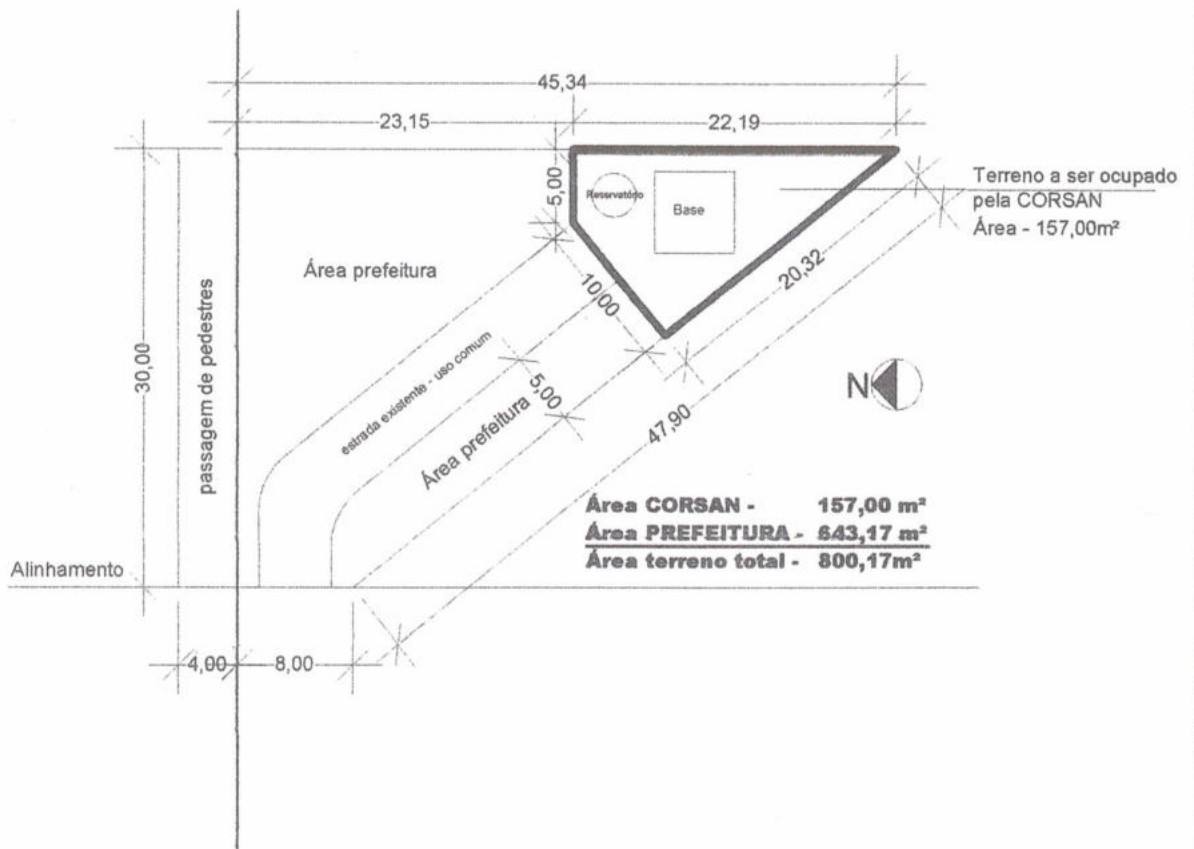
O presente Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Cessão de Uso com a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, e dá outras providências, tem por objetivo implantar um reservatório para o melhoramento de abastecimento de água potável na comunidade do bairro Mate Doce.

O referido Projeto destina-se a Cessão de Uso gratuita de área de 157,00m² do imóvel de matrícula nº 7.286, com finalidade de atender às demandas de abastecimento de água potável à população local. Seguem anexos o memorial descritivo e planta de localização.

Por estes motivos é que encaminhamos o presente Projeto de Lei para apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores.

Barra do Ribeiro, 3 de Fevereiro de 2021.


VITOR BINFARÉ MOTTIN
Prefeito Municipal em Exercício



AVENIDA CARLOS AUGUSTO EVANGELISTA PY

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO - ESC 1:500



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Assunto **LEVANTAMENTO PLANIMETRICO TERRENO
A SER CEDIDO A CORSAN**

Avenida Carlos Augusto Evangelista Py - Barra do Ribeiro/RS

Escala
1/500

Equipe Técnica

Christiane Rammé Figueira - Arquiteta - CAU A10346-2
Gabriela Padula de Souza - Eng. Civil - CREA RS219670

Prancha

01



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
SECRETARIA DE OBRAS VIAÇÃO E PLANEJAMENTO

MEMORIAL DESCRITIVO

Um imóvel situado na zona urbana do município de Barra do Ribeiro/RS, com área de 157,00m² dentro do todo maior com área de 800,17m² conforme matrícula nº 7.286 - RI Barra do Ribeiro, de propriedade da Prefeitura Municipal de Barra do Ribeiro/RS.


Um lote encravado, com acesso através do lote da matrícula nº 7.286, com as seguintes medidas e confrontações:

LESTE - confronta com imóvel da matrícula 5.108 RI Barra do Ribeiro de propriedade de Antonio Carlos Albuquerque Py e Célia Beatriz de Albuquerque Py, medindo 22,19m (vinte e dois metros e dezenove centímetros) de extensão;

SUL - confronta com imóvel de propriedade de Eva Guedes Menezes de Almeida e mede 20,32m (vinte metros e trinta e dois centímetros) de extensão;

NORTE - confronta com imóvel de propriedade do Município de Barra do Ribeiro e mede em dois seguimentos de reta a partir do ponto mais ao leste: 5,00m (cinco metros) e 10,00m (dez metros) de extensão, onde possui acesso.

Barra do Ribeiro, 03 de setembro de 2020.


Christiane Rammé Figueira
Arquiteta – CAU A10346-2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

TERMO DE CESSÃO DE USO

TERMO DE CESSÃO DE USO QUE CELEBRAM
O MUNICÍPIO DE BARRA DO RIBEIRO E
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
SANEAMENTO – CORSAN.

O **MUNICÍPIO DE BARRA DO RIBEIRO**, pessoa jurídica de direito público, com Sede na Rua Dr. Maurício Cardoso, 221, Bairro Centro, Barra do Ribeiro/RS, inscrito no CNPJ sob nº 88.811.930/0001-76, doravante denominado **CEDENTE**, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. JAIR MACHADO, brasileiro, Casado, Empresário, Carteira de Identidade nº 4020490431-SSP/RS e do CPF nº 211.557.390-00, residente e domiciliado à Rua Idalino Heller, 250, Bairro Centro, em Barra do Ribeiro/RS, **CELEBRA** com a **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN**, Sociedade de Economia Mista, inscrita no CNPJ sob nº 92.802.784/0001-90, com Sede em Porto Alegre, RS, sito na Rua Caldas Júnior, nº 120, 18º andar, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, brasileiro, XXXXXX, XXXXXXXXXXXX, Carteira de Identidade nº XXXXXXXX SSP/RS e CPF nº XXXXXXXXX, residente e domiciliado à Rua XXXXXXXXXXXX, nº XXXXXXXXXXXX, RS, e pelo Diretor Administrativo, XXXXXXXXXXXX, brasileiro, XXCarteira de Identidade nº XXXXXXXXX e CPF nº XXXXXXXXXXXXX, residente e domiciliado à Rua XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX/RS, ao final assinados, doravante denominada simplesmente **CESSIONÁRIA**, o presente **TERMO DE CESSÃO DE USO**, sob as formas e condições constantes nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fundamento Legal

Artigo 116 da Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº XXXX, de XX de XXXXXXXXXXXX de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – Objeto

O presente instrumento tem como objeto a Cessão de Uso gratuita da área matriculada sob o nº 7.286 do RI da Comarca de Barra do Ribeiro, com área de 157,00m², destinada à reservatório, parte integrante do SAA do Município de Barra do Ribeiro, localizada no Bairro Mate Doce.

Descrição da Área

Inicia-se a descrição deste perímetro ao **LESTE** – confronta com imóvel da matrícula nº 5.108 do RI da Comarca de Barra do Ribeiro, de propriedade de Antônio Carlos Albuquerque Py e Célia Beatriz de Albuquerque Py, medindo 22,19m (vinte e dois metros e dezenove centímetros) de extensão; ao **SUL** – confronta com imóvel de propriedade de Eva Guedes Menezes de Almeida e mede 20,32m (vinte metros e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

trinta e dois centímetros) de extensão; ao **NORTE** – confronta com imóvel de propriedade do Município de Barra do Ribeiro e mede em dois seguimentos de reta a partir do ponto mais ao Leste: 5,00 (cinco metros) e 10,00m (dez metros) de extensão, onde possui acesso.

CLÁUSULA TERCEIRA – Das Obrigações da **CESSIONÁRIA**

São obrigações da **CESSIONÁRIA**: administrar e manter em perfeito estado de conservação a área objeto da presente Cessão de Uso, bem como utilizá-la exclusivamente para os fins estabelecidos na Cláusula Segunda, observada a legislação vigente.

§ 1º A **CESSIONÁRIA**, colimando salvaguardar o patrimônio objeto da presente Cessão de Uso, responsabilizar-se-á pela delimitação da área cedida, se assim for necessário, assumindo na íntegra todos os custos operacionais de tal procedimento, bem como de todas as obras a serem realizadas, sem quaisquer ônus para o **CEDENTE**.

§ 2º É vedado à **CESSIONÁRIA** fazer, sem a prévia e expressa autorização do **CEDENTE**, quaisquer alterações nos projetos paisagísticos, arquitetônicos e de engenharia no imóvel objeto da presente Cessão de Uso, exceto os necessários à execução da obra prevista na Cláusula Segunda do presente Termo.

§ 3º A **CESSIONÁRIA** somente poderá realizar edificações na área objeto da presente Cessão de Uso desde que sejam vinculadas ao objeto da mesma, atendidas as normas da legislação vigente.

§ 4º É de responsabilidade da **CESSIONÁRIA** a comunicação, ao **CEDENTE**, sobre eventuais ocorrências que impliquem em turbação ou esbulho na posse do imóvel objeto da presente Cessão de Uso, bem como subsequente adoção de medidas judiciais urgentes para defesa de suas posses, durante a vigência deste Termo.

§ 5º A **CESSIONÁRIA** será responsável, civil e criminalmente, pelos danos que a atividade descrita na Cláusula Segunda vier a causar a terceiros, sendo afastada qualquer responsabilidade do **CEDENTE**.

§ 6º A responsabilidade referida no parágrafo antecedente perdurará enquanto estiver em vigor a presente Cessão de Uso.

CLÁUSULA QUARTA – Das Obrigações do **CEDENTE**

São obrigações do **CEDENTE**:

- I – Respeitar a posse da **CESSIONÁRIA** nos termos ajustados;
- II – Fiscalizar o fiel cumprimento do presente Termo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

CLÁUSULA QUINTA – Extinção

Este Termo de Cessão de Uso extinguir-se-á, após a devida formalização, pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas nele pactuadas, pela superveniência de norma legal ou de fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexecutável, devendo o referido imóvel ser restituído prontamente ao **CEDENTE**, observando-se o disposto na Cláusula Terceira deste Termo.

CLÁUSULA SEXTA – Prazo

A presente Cessão de Uso vigorará, em caráter irrevogável, até o término do Contrato de Programa firmado entre a CORSAN e o Município de Barra do Ribeiro, a despeito de no caso em tela o contrato expirar em XXXXXX de XXX, sendo prorrogável por igual período, desde que renovado o contrato do programa e mantido o objeto descrito na Cláusula Segunda do presente Termo, sendo tal ato publicado no Diário Oficial do Estado, com a respectiva Súmula.

Parágrafo único. O término da presente Cessão ocorrerá após a formalização da correspondente notificação judicial ou extrajudicial com tal objetivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – Restituição do Imóvel

A **CESSIONÁRIA** se compromete a restituir ao **CEDENTE**, em estado normal de uso ao final da mesma, a área objeto da Cessão de que trata o presente instrumento, desde que inoçorram as hipóteses de prorrogação previstas na Cláusula Sexta.

Parágrafo único. A restituição de que trata esta Cláusula será formalizada mediante a assinatura de um "Termo de Recebimento", após realizada a devida conferência pelo **CEDENTE**.

CLÁUSULA OITAVA – Foro

Fica eleito pelas partes, o Foro de Barra do Ribeiro/RS, para que sejam dirimidas as questões porventura exurgentes da execução do presente Termo de Cessão de Uso, podendo os casos omissos serem resolvidos de comum acordo pelas partes.

E, por estarem de acordo com os termos do presente instrumento, as partes assinam o mesmo em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, que também o subscrevem.

Barra do Ribeiro, de _____ de 2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

JAIR MACHADO
Prefeito Municipal

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Diretor-Presidente da CORSAN

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Diretor Administrativo

Testemunha 1:

Nome:

CPF:

Testemunha 2:

Nome:

CPF:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE BARRA DO RIBEIRO
Fábio Pereira Cervelin - Registrador Público



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a Lei e por assim ter sido pedido, que revendo neste Ofício, o Livro nº 2 - Registro Geral, verifiquei constar na matrícula o seguinte teor:



OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE BARRA DO RIBEIRO - RS
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Barra do Ribeiro, 20 de Novembro de 2019

FLS.
1

MATRÍCULA
7.286

IMÓVEL: Um imóvel situado na zona urbana do município de Barra do Ribeiro, RS, localizado na Av. Carlos Augusto Evangelista Py, lado par, distante, 154,00m (cento e cinquenta e quatro metros) ao sul da esquina formada com o prolongamento da Rua Aldo Dias, sem quarteirão definido, com área superficial de 800,17m² (oitocentos metros e dezessete centímetros quadrados), contendo as seguintes medidas, divisas e confrontações gerais: frente, ao **OESTE:** com o alinhamento da Av. Carlos Augusto Evangelista Py, mede 8,00m (oito metros) de extensão; lateral ao **NORTE,** confronta com imóvel da matrícula nº 5.108 deste RI, de propriedade de Antônio Carlos Albuquerque Py e Célia Beatriz de Albuquerque Py, onde mede 30,00m (trinta metros) de extensão; fundos, ao **LESTE,** confronta com imóvel da matrícula nº 5.108 deste RI, de propriedade de Antônio Carlos Albuquerque Py e Célia Beatriz de Albuquerque Py, onde mede 45,34m (quarenta e cinco metros e trinta e quatro centímetros) de extensão; lateral, ao **SUL,** confronta com imóvel de Eva Guedes Menezes de Almeida, onde mede 47,90m (quarenta e sete metros e noventa centímetros) de extensão.- **CADASTRO MUNICIPAL:** Setor 004, Quadra 0057, Lote Administrativo 0020 e Inscrição Municipal nº 4217-0.- **PROPRIETÁRIOS:** ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE PY, agropecuarista, RG nº 1005796881 SSP/RS, CPF nº 084.080.680-91 e CELIA BEATRIZ DE ALBUQUERQUE PY, professora aposentada, RG nº 1005799968 SSP/RS, CPF nº 933.334.040-87, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6515/77, residentes e domiciliados na Rua Julio de Castilhos nº 980, Barra do Ribeiro, RS.- **ORIGEM:** Matrícula nº 5.108 do Livro nº 2 de Registro Geral deste Ofício imobiliário.-*** O referido é verdade e dou fé.- Barra do Ribeiro, 20 de Novembro de 2019.- Fábio Pereira Cervelin, Registrador Público.- Emolumentos: R\$ 20,10.- Selo: 0035.03.1900004.00029 R\$ 2,70.- PED R\$ 4,90.- Selo: 0035.01.1500007.80524 R\$ 1,40.-***

R-01-7.286 - (Prot. 1-C, Ordem 26.665, em 19 de Junho de 2020).- **DAÇÃO EM PAGAMENTO.** - **TRANSMITENTES:** ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE PY, agropecuarista, RG nº 1005796881 SSP/RS, CPF nº 084.080.680-91 e CELIA

(CONTINUA NO VERSO)

Continua na Próxima Página

CERTIDÃO VÁLIDA POR TRINTA (30) DIAS

Continuação da Página Anterior



OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE BARRA DO RIBEIRO - RS
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

FLS.
1v

MATRÍCULA
7.286

Barra do Ribeiro, 20 de Novembro de 2019.

BEATRIZ DE ALBUQUERQUE PY, professora aposentada, RG nº 1005799968 SSP/RS, CPF nº 933.334.040-87, casados pelo regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, ambos brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Julio de Castilhos nº 980, Centro, Barra do Ribeiro, RS.- **ADQUIRENTE:** MUNICÍPIO DE BARRA DO RIBEIRO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 88.811.930/0001-76, com sede em Rua Dr. Maurício Cardoso, nº 221, Barra do Ribeiro, RS, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal JAIR MACHADO, brasileiro, casado, empresário, RG nº 4020490431 SSP/RS, CPF nº 211.557.390-00, residente e domiciliado na Rua Idalino Heller nº 250, Barra do Ribeiro, RS.- **TÍTULO:** Escritura Pública de Dação em Pagamento, lavrada em 18/06/2020, sob o nº 6.166, às folhas 055/057, do Livro nº 50 de Transmissões, do Tabelionato de Notas de Barra do Ribeiro, RS.- **IMÓVEL TRANSMITIDO:** O imóvel da presente matrícula.- **VALOR:** R\$ 146.537,64.- **AVALIAÇÃO:** R\$ 160.000,00, conforme laudo de avaliação emitido em 24/01/2020.- *** O referido é verdade e dou fé.- Barra do Ribeiro, 16 de Julho de 2020.- Tatiane Carneiro Souto, Registradora Substituta.- Emolumentos: R\$ 786,20.- Selo: 0035.08.1400009.00327 (Isento).- PED R\$ 5,00.- Selo: 0035.01.1500007.84491 (Isento).-***

Nada mais consta. O referido é verdade e dou fé.
Barra do Ribeiro/RS, 4 de fevereiro de 2021, às 13:25:05.

Total: R\$35,90

Certidão Matr. 7.286 - 2 páginas: R\$14,60 (0035.03.2000006.00680 = R\$2,70)
Busca em livros e arquivos: R\$10,00 (0035.02.2000006.01424 = R\$1,90)
Processamento eletrônico de dados: R\$5,30 (0035.01.2000006.01754 = R\$1,40)

- () Fábio Pereira Cervelin - Registrador Público
(x) Tatiane Carneiro Souto - Registradora Substituta
() Alam Silva Dias - Escrevente Autorizado
() Amanda Machado Pereira - Escrevente Autorizada



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
099499 53 2021 00000403 71

CERTIDÃO VÁLIDA POR TRINTA (30) DIAS



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 05/2021:

Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Cessão de Uso com a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN e dá outras providências.

I – Do Relatório;

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, no qual solicita autorização para firmar Termo de Cessão de Uso com a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, contendo o corpo do projeto de lei, sua justificativa e, em anexo, Levantamento Planimétrico do Terreno a ser Cedido com seu respectivo Memorial Descritivo e, ainda, minuta do Termo de Cessão de Uso a ser firmado.

É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a concessão de uso de bens Municipais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica diretamente na forma de utilização de bem imóvel de propriedade do Município.

Logo, obedecidos os preceitos dos arts. 6º, I e 13, VII, ambos da Lei Orgânica do Município, e, de modo semelhante, em conformidade com art. 30, I, da Constituição Federal.

Assim, não há mácula no projeto em relação à iniciativa.

III - Do mérito

A cessão de uso de bens municipais está autorizada pela Lei Orgânica do Município, desde que por tempo determinado, que exista interesse público e seja precedida de concorrência pública, *verbis*:



"Art.116 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público exigir.

Parágrafo Único: O município poderá ceder seus bens municipais a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

...

Art.119 – O município, preferentemente à venda ou à adoção de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único: A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificarem relevante interesse público na concessão devidamente justificado. (Grifou-se)

Oportuno e necessário ressaltar, que o caso em liça dispensa concorrência, pois a futura cessionária é uma entidade governamental indireta do Estado do Rio Grande do Sul que presta serviço público e, assim, preenche os ditames do supratranscrito §único do art. 119 da Lei Orgânica deste Município.

Ademais, o interesse público relevante se justifica na pela própria mensagem de justificativa do Projeto de Lei, pois é de notório conhecimento da sociedade local, a necessidade de implantar um reservatório para abastecimento de água potável na comunidade do Bairro Mate Doce.

Ainda, como forma de robustecer o presente Parecer, informamos o assunto trazido à baila já foi objeto de consulta junto ao IGAM em outubro de 2017, onde se vaticinou pela validade do procedimento de cessão nos moldes aqui inquinados – “ut” Orientação Técnica IGAM nº 26.171/2017 que segue inclusa como parte integrante do presente Parecer.

Assim, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, tendo o Poder Executivo cumprido as exigências legais pertinentes.



IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 05/2021, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 05 de fevereiro de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo

Porto Alegre, 4 de outubro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 26.171/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, RS, por meio do servidor Eduardo Pacheco Hubner, solicita análise e orientação acerca do projeto de lei nº 42, de 2017, com gênese no Executivo e que tem por fim buscar autorização para firmar termo de cessão de uso de bem imóvel do Município à Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN.

II. É do Município a competência para a regulamentação do uso dos seus bens, segundo a norma contida no art. 13, IV, da Constituição do Estado¹.

A **concessão de uso** tem natureza contratual e é dotada da estabilidade inerente a essa espécie de ajuste, inclusive por decorrência da fixação de um prazo determinado. A licitação, como regra, é obrigatória. A **permissão** é "ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de um bem público, para fins de interesse público", segundo a conceituação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro². Formaliza-se por meio de um termo de permissão de uso; não depende de autorização legislativa, exceto se a lei local assim o exigir; recomenda-se a realização de licitação, exceto quando relevantes razões de interesse público recomendar o afastamento desse procedimento. Na **autorização de uso**, a utilização do bem pelo particular de forma exclusiva se dá de forma extremamente precária, ou seja, inexistente a menor estabilidade para a manutenção do autorizado na posse e uso do bem. Deve ser empregado para períodos extremamente curtos, não depende de autorização legislativa e se formaliza por meio de portaria. Quando o trespasse de um bem público tiver como beneficiário outro órgão ou entidade da Administração Pública, o instituto adequado será o da **cessão de uso**.

No emprego dos institutos retromencionados, estes poderão perfectibilizar-se a título gratuito ou mediante remuneração ao Poder Público.

No caso em concreto da consulta, observa-se o correto emprego do instituto da cessão de uso, uma vez que a CORSAN integra a administração indireta do Estado do Rio Grande do Sul.

¹ Art. 13 É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado: (...)

IV – dispor sobre a autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 22ª ed. São Paulo. Atlas. 2009, p. 690 e ss.

IGAM[®]

III. A Lei Orgânica do Município consulente, sobre o uso de bens públicos, assim dispõe:

Art.116 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público exigir.

Parágrafo Único: O município poderá ceder seus bens municipais a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Assim, vê-se que a iniciativa e a espécie legislativa estão adequadas.

IV. Pelo exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei em análise, podendo ser submetido ao Plenário, depois da manifestação das comissões da Casa.

O IGAM permanece à disposição.



Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM



Vinícius de Moura e Souza
OAB/RS 105.246
Consultor do IGAM



COMISSÃO REPRESENTATIVA

PROJETO DE LEI Nº 05/2021

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Cessão de Uso com a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN e dá outras providências."

Presidente: Vereador João Francisco da Silva Feijó
Vice Presidente: Vereadora Celiana Pacheco Hübner
Secretário: Vereador Luis Felipe Naibert da Silva

A COMISSÃO REPRESENTATIVA, no uso de suas atribuições regimentais, examinando o Projeto de Lei nº 04/2021, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, ratificando o parecer jurídico exarado.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO, em 08 de fevereiro de 2021.


João Francisco da Silva Feijó
Presidente


Celiana Pacheco Hübner
Vice Presidente

Luis Felipe Naibert da Silva
Secretário